



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500438-71.2022.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante FERNANDO HENRIQUE MOREIRA CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500438-71.2022.8.26.0586

Comarca: São Roque

Apelante: Fernando Henrique Moreira Cardoso

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Flavio Roberto de Carvalho

Voto nº 48309

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO E CONCORRÊNCIA DESLEAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta por réu condenado pela prática dos crimes de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal) e concorrência desleal (art. 195, III, da Lei nº 9.279/96). O recorrente, em conjunto com os corréus, invadiu o sistema informatizado de imobiliária onde trabalhava e obteve dados sigilosos de clientes, utilizando as informações para abertura de empreendimento concorrente. Recurso visando à absolvição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por invasão de dispositivo eletrônico e concorrência desleal.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por provas testemunhais e periciais, indicando que o réu, juntamente com os coacusados, acessou ilegalmente dados da imobiliária, valendo-se das informações para captação de clientes.

4. A defesa não conseguiu demonstrar dúvida razoável sobre a participação do réu nos crimes, sendo as provas suficientes para a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A invasão de dispositivo informático mediante uso indevido e não autorizado de credenciais alheias caracteriza o crime do art. 154-A do Código Penal.

2. A utilização ilícita de informações confidenciais de concorrente para captação de clientela configura concorrência desleal.

Legislação Citada:

CP, art. 154-A; Lei nº 9.279/95, art. 195, III.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 447/453, **Fernando Henrique Moreira Cardoso** foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e 03 meses de detenção, ambas a serem cumpridas em regime aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 03 salários-mínimos, revertidos em favor da empresa vítima, e pagamento de 10 dias-multa, também arbitrados no valor unitário de piso.

Insatisfeita, apela a defesa em busca da absolvição, alegando, em síntese, que não há prova apta a escorar o desate condenatório, sendo que os elementos de convicção coligidos indicam que não perpetrrou o crime em comento. Destaca que, na dúvida, deve ser adotada a solução absolutória (fls. 457/467).

Contrariado o recurso (fls. 478/480), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça André Luiz Buchala opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 489/495).

É o relatório.

A imputação foi a de que, em datas e horários diversos, pelo menos entre o período de 15 de

outubro de 2021 a 17 de fevereiro de 2022, na Rua Santa Cruz, nº 170, Vila Nova, na cidade e de Araçariguama, Comarca de São Roque, **Fernando Henrique Moreira Cardoso** (ora apelante), juntamente com **João Vitor Dos Santos Lira** (ANPP) e **Joabson Beserra Cruz** (ANPP), em concurso e unidade de desígnios entre eles, invadiram dispositivo de informática de uso alheio, conectado à rede de computadores, com o fim de obter dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo, para obter vantagem ilícita, contra a vítima “*Janaina G. A. Marques imóveis*”, representada por *Janaina Gonçalves Alves Marques*.

Consta ainda que, entre o período compreendido entre 09 de dezembro de 2021 a 17 de fevereiro de 2022, na Rua São Paulo, nº 100, Jardim Brasil, na mesma urbe, **Fernando** e os citados coacusados (beneficiados com o ANPP), em concurso e unidade de desígnios entre eles, cometeram concorrência desleal no exercício da profissão.

Apurou-se que o réu e seus comparsas trabalhavam como corretores de imóveis na imobiliária “*Janaina G. A. Marques Imóveis*”. A corretora possui um banco de dados que contém informações acerca dos clientes, tanto vendedores como compradores de imóveis, sendo que os acessos são individuais e que poucas senhas possuem acesso total às informações, o que não era o caso do apelante e seus comparsas.

Sendo assim, com o intuito de abrirem uma

imobiliária e fazerem concorrência ao estabelecimento em que trabalhavam, o recorrente e seus comparsas invadiram o sistema de informação do computador, através de login e senha obtidos por descuido de funcionária, e tiveram acesso à lista de clientes da imobiliária, e, inclusive, ao cadastro de compradores, conforme documentos acostados às fls. 13/16 e laudo pericial acostado às fls. 263/294 e 295/300.

Após o denunciado e seus comparsas serem desligados da corretora de imóveis, iniciaram uma empresa conjuntamente, “IMOBILIÁRIA PASSO CERTO”, CNPJ 44.542.622/0001-17, com início em 09.12.2021, e começaram a captação e vendas de imóveis na região (laudo pericial de fls. 101/207).

Ocorreu que, após a abertura da corretora, com as informações de clientes e compradores obtidas ilicitamente, o réu e seus comparsas passaram a concorrer deslealmente com a vítima e, para tanto, passaram a captar clientes (vendedores e compradores) da vítima e colocaram nos imóveis que constavam no banco de dados de *Janaína* placas de venda pela Imobiliária “Passo Certo” (fls. 31/36 e laudo pericial de fls. 101/207).

Eis o conteúdo da denúncia, repisando-se que os coacusados, **João Vitor** e **Joabson**, foram beneficiados com Acordo de Não Persecução Penal — ANPP — fls. 329/330 e 331/332).

A materialidade delitiva do delito está evidenciada pelos boletins de ocorrência (fls. 05/07, 09/10 e 81/83, pelos documentos indicando a intenção da vítima em representar contra o acusado (fls. 11/12 e 20/25), pelo relatório de acesso ao sistema da empresa vítima (fls. 13/16), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 84/85), pelo relatório de investigação policial (fls. 99/207), pelos laudos periciais de extração de dados (fs. 217/248, 264/294 e 295/300) e pelos autos de entrega (fls. 301 e 302/303), bem assim decorre da prova oral coligida.

Em que pese a argumentação defensiva, igualmente certa a autoria, aproveitando-se do ensejo para, com a devida vênia e primando pela eficiência, colacionar a transcrição da prova oral conforme disposta em sentença, uma vez que precisa, minuciosa e detida aos aspectos relevantes, não carecendo de qualquer complementação:

“[...] o réu disse que não era sócio dos demais réus, e nem parceiros comerciais, e saiu em novembro para assumir cargo em concurso público, e em dezembro trabalhou com eles e a perícia mostrou que não tinha nada haver, e ficou 15 dias como parceiros deles, e existiu o desentendimento, e saiu para fazer pinturas, e não teve acesso a imóveis, e clientes, e muitos imóveis levou até a imobiliária de Janaína. Teve conhecimento que eles tiveram acesso, e avisou o Castilho e o Ezequiel, e disse que queria conversar com a Janaína e ela ficou brava e achou melhor

não procurar a vítima. Não compactuou com o fato. A posse era prevista no dia 20/12. Tem documentação de todo o processo de contratação do serviço público. Tem conversas em whatsapp quando trabalhou como autônomo. Trabalhou de 15 a 16 dias com os réus, e depois saiu e voltou para a pintura. Eles pegaram alguns clientes, e alguns eles já possuíam.

Janaína disse que três funcionários saíram da empresa em 2021 para trabalhar por conta, e ficaram em parceria durante um tempo, e em fevereiro o réu procurou dois corretores de sua equipe e disse que era para mudar a senha pois o João e o Joabson estavam tirando os clientes do cadastro digital. Viu que tinham acessos a horários que não reconhecia, e não os indagou e abriu um boletim de ocorrência. Após o boletim de ocorrência e o laudo constatou que eles obtiveram os cadastros de seu sistema. Com os dados eles abriram a imobiliária deles. O cadastro era de imóveis e proprietários, e de pessoas que gostariam de comprar. Toda a estrutura da imobiliária era através desse acesso. Com isso eles abriram a imobiliária deles com nome Passo Certo e tinham telefones, nomes, documentos de clientes. Eles se apropriaram do cadastro de vendas. Vários proprietários vieram lhe procurar, e até mesmo imóveis pessoais eles estavam vendendo, e colocando placas em todos os imóveis que tinha. Muitos proprietários tiraram a sua autorização de venda. Não tem ideia de prejuízo. Silvana era sua secretária no administrativo. Eles pegaram uma senha do administrativo e cada

corretor tinha um acesso restrito. Eles usaram a senha do administrativo da Silvana. Ela disse que teria sido um descuido, que ela saiu no sábado e deixou o Joabson sozinho no plantão, e acreditam que aconteceu nesse dia. Acredita que deixou o perfil logado. A imobiliária só tem um login. Saíram e Silvana deixou o perfil aberto, e com isso eles tiveram acesso a senha, login, e dados. Joabson ficou na sua imobiliária até o dia 09/12 e no dia 10/12 foi aberta a imobiliária e ele saiu. Eles não tinham Creci antes, e sua empresa foi a primeira imobiliária de todos. Fez uma estimativa com base no que levantou. Eles venderam imóveis que estavam no seu cadastro e com placa no imóvel. O CNPJ foi aberto em nome de João e Joabson e o réu participava mas não estava no CNPJ, e eles brigaram em fevereiro e o réu procurou seus corretores para avisar o que tinha acontecido, e ele contou por vingança com os demais. Tinha 60% de exclusividade dos imóveis do cadastro. Se não fosse avisada não teria descoberto a invasão do sistema.

Silvana disse que trabalhou na imobiliária um ano como recepcionista e o computador tinha acesso a todo o sistema da empresa, e no dia 04/12 precisou sair e o Joabson ficou no plantão, e deixou o sistema aberto, e avisou ele, pois iria sair com Janaína, e para ele atender o telefone e que iria voltar, e dias depois ele saiu da imobiliária. Fernando já tinha pedido para sair em novembro e João também pediu para sair ficando apenas o Joabson como corretor. No dia 10/12 Fernando pediu desligamento, e depois de um tempo, e no

começo de 2022 viram um monte de placa de outra imobiliária, e um dia o Castilho comentou que Fernando o procurou no plantão de vendas e que Janaina precisava ficar de olho porque os demais estavam com acesso a imobiliária, o mesmo foi dito por Ezequiel. Vários proprietários ligaram informando que os réus estavam ligando se podiam colocar a placa deles. A senha é salva no computador, e estava com o perfil aberto. Não notou nada de estranho e ele agiu normalmente.

Sidnei disse que meados de fevereiro de 2021 estava no plantão de vendas, pois ele tinha a chave de um imóvel que era responsável e foi para retirar e disse que estava em parceria com os demais na imobiliária Passo Certo, e antes trabalhavam com a Janaina e existiu um desentendimento entre os réus, e ele contou que no ano anterior o Joabson teve acesso a todo o cadastro quando a Silvana saiu e deixou o sistema aberto e pegou todas as informações, e senhas e login e acesso aos proprietários. Ele pediu uma oportunidade para conversar com Janaina e disse que iria falar com ela, e ligou para a Janaina que foi até o plantão de vendas e explicou o que aconteceu mas não disse quem era, pois o réu disse que iria procurar a Janaina. Passou uma semana ele voltou e falou com o Ezequiel, que contou para a Janaina e falou que foi o Fernando que falou, e depois conversou com ela, e explicou que ele também tinha contando consigo, e esperou ele procurar a Janaina para contar.” (fls. 448/449).

De outro norte, inobstante o acusado insistia que a prova técnica aponta o revés, a perícia de extração de dados (laudos a fls. 218/248, 264/294 e 296/300) indica que **Fernando** tinha plena ciência e fez parte da empreitada delitiva.

Com efeito, citada prova evidencia que, alguns meses antes da invasão do sistema da empresa vítima, o apelante e os coacusados criaram um grupo de *WhatsApp* denominado “Passo Certo” (mesmo nome da imobiliária posteriormente fundada em nome de **João Vitor** e **Joabson**), no qual conversavam sobre a criação de negócio com a finalidade de aproveitarem os ganhos relativos às transações imobiliárias sem necessidade de repasse de valores para a empresa vítima.

Urge das referidas conversas, outrossim, que o acusado jamais se opôs a qualquer tipo de investida ilícita de **João Vitor** e **Jobson**, que foram expressos ao dizer que a senha de acesso ao sistema da vítima foi obtida de forma não autorizada, o que teria ocorrido por intermédio do computador da testemunha Silvana (que, de fato, depôs neste sentido), sendo que tais acusados ainda falaram abertamente sobre a captação dos dados cadastrais dos clientes, com envio de imagens retratando o processo, inclusive.

Aliás, além de não interceder ou anunciar qualquer tipo de resistência, **Fernando** congratulou os asseclas pelo evento criminoso, deixando clarividente, pois, que com anuiu com suas condutas (fls. 244).

Some-se que, segundo se observa a fls. 234 e 235, **Fernando** é apontado como o idealizador da ideia de criação da imobiliária “Passo Certo” e provoca os coacusados acerca da continuidade do plano, sugerindo encontro pessoal entre os membros do pretenso negócio.

Fernando diz nas mensagens, ainda, que seriam “*corretores de sucesso*” e que “*Logo venderemos cursos*” (fls. 278), de maneira que evidente a sua parceria comercial com os coacusados, pouco importando, pois, se seu nome constava como sócio nos registros da empresa.

O fato de o apelante ter sido o responsável por conduzir a informação da invasão do sistema até a vítima, por outro lado, em nada o auxilia, até porque que, como ficou demonstrado, assim agiu não por decorrência de algum arrependimento ou como forma de fazer cessar o prejuízo experimentado por *Janaína*, mas sim porque passou a nutrir outros sentimentos pelos asseclas, sobrelevando-se que, como bem pontuado na origem, “*a documentação trazida pelo acusado a fls. 419/421 não presta conta de posse em serviço público no período, mas sim a participação em certame, com exames médicos, e recurso acolhido, ou seja, até a data em que relatou o que aconteceu a Sidnei, o réu não estava em exercício de serviço público*” (fls. 451)

De mais a mais, ainda que a ideia fosse de efetivamente obstar os prejuízos experimentados pela

vítima, fato é que, àquela altura, o crime já estava — há muito — consumado, sequer podendo ser cogitada a hipótese de arrependimento posterior, vale dizer.

Como se vê, o conjunto probatório converge no sentido da procedência da pretensão punitiva estatal, pois demonstra que o réu, de fato, *“não só participou da criação de empresa concorrente na condição de sócio oculto, como também concordou com a invasão do sistema da imobiliária da vítima, e com isso obtiveram cadastro de proprietários e imóveis facilitando o início do empreendimento, em clara concorrência desleal”* (fls. 451).

Condenação, portanto, irreparável.

Finalmente, as penas, fixadas nos respectivos lindes mínimos e substituídas por restritivas de direitos, bem como a estipulação do regime prisional mais brando, não cedem margem para insatisfação defensiva, tanto que sequer há insurgência com relação a tais aspectos.

Destarte, permanece preservada a r. sentença ora vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator